

*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

DECRETO N° 14.791 , DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

Altera dispositivos do Decreto nº 13.262, de 14 de fevereiro de 2014, que regulamenta a Lei Complementar nº 334, de 12 de fevereiro de 2014- Sistema Municipal de Bolsas de Estudo- SIMUBE.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições e à vista dos elementos constantes do processo nº 63.648/2019

D E C R E T A:

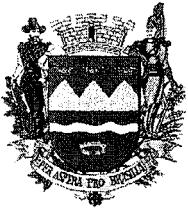
Art. 1º Os §§ 3º e 5º do art. 13, o § 1º do art. 35 e o parágrafo único do art. 36, do Decreto nº 13.262, de 14 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13...:

...

§ 3º - A restituição dos valores referentes à Bolsa Financiamento dar-se-á, sempre que possível, em conformidade com o mesmo número de parcelas pagas pelo Fundo na realização do curso, acrescidas de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC-IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município;

...



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

§ 5º - No caso de trancamento da matrícula, o ressarcimento dar-se-á em parcelas a serem divididas no mesmo prazo e na mesma proporção do tempo de estudo do bolsista e com carência, contados da data do trancamento; não ocorrendo o pagamento, o valor do ressarcimento será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município; (NR)”

“Art. 35. ...

...
§ 1º a restituição dos valores referentes à Bolsa Financiamento dar-se-á, sempre que possível, em conformidade com o mesmo número de parcelas pagas pelo Fundo na realização do curso, acrescidas de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município;”

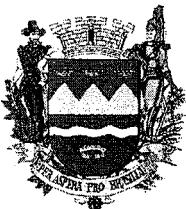
“Art. 36. ...

Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município;”

Art. 2º As seguintes cláusulas dos Anexos do Decreto nº 13.262, de 14 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

Anexo III

CLÁUSULA SEXTA. Nas situações previstas na cláusula quarta e quinta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (NR)

Anexo IV

CLÁUSULA SEXTA. Nas situações previstas na cláusula quinta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.

Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (NR)

Anexo V

CLÁUSULA SEXTA. Nas situações previstas na cláusula quarta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.

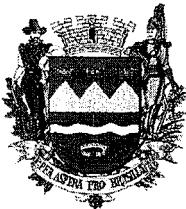
Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (NR)

Anexo VI

CLÁUSULA SÉTIMA. Nas situações previstas na cláusula quarta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.

Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas após atualização será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (NR)

Anexo VII



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CLÁUSULA QUINTA. Nas situações previstas na cláusula quarta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.

Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas após atualização será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC-IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (NR)

Anexo VIII

CLÁUSULA SEXTA. Nas situações previstas na cláusula quarta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.

Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas após atualização será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC-IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (NR)

Anexo IX

CLÁUSULA QUINTA. Nas situações previstas na cláusula quarta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.

Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas após atualização será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC-IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (NR)

Art. 3º Os Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Decreto nº 13.262, de 14 de fevereiro de 2014, passam a vigorar acrescidos das seguintes cláusulas:

Anexo III

CLÁUSULA SÉTIMA. Em todos os casos de restituição, os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC-IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (AC)



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Anexo IV

CLÁUSULA SÉTIMA. Em todos os casos de restituição, os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (AC)

Anexo V

CLÁUSULA SÉTIMA. Em todos os casos de restituição, os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (AC)

Anexo VI

CLÁUSULA OITAVA. Em todos os casos de restituição, os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (AC)

Anexo VII

CLÁUSULA SEXTA. Em todos os casos de restituição, os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município. (AC)

Anexo VIII

CLÁUSULA SÉTIMA. Nas situações previstas na cláusula quarta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.

Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas após atualização será acrescido de correção monetária a ser



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município.

Anexo IX

CLÁUSULA SEXTA. Nas situações previstas na cláusula quarta, o beneficiado incorrerá na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da mensalidade em atraso.

Parágrafo único. Caso o atraso seja superior a 30 (trinta) dias, o valor das parcelas após atualização será acrescido de correção monetária a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–IBGE, a contar do desembolso feito pelo Município.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 20 de agosto de 2020, 381º da fundação do Povoado e 375º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais 20 de agosto de 2020.

MÁRCIA ELIZA DA SILVA
Secretaria de Governo e Relações Institucionais

MILENA TEIXEIRA COELHO BERTON DANIOTTI
Diretora do Departamento Técnico Legislativo